ACÓRDÃO - AC00 - 348/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/7337/2018
PROTOCOLO	: 1913826
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SELVIRIA
JURISDICIONADO	: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADOS	: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER, OAB/MS 18.046, e ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES, OAB/MS 22. I 02.
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – INCONSISTÊNCIA DOS DADOS PUBLICADOS FRENTE ÀS PEÇAS CARREADAS NOS AUTOS – ANEXOS 13, 14, 15, 17 E 18 – OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – REGISTRO DAS CONTAS PÚBLICAS DE MODO IRREGULAR – DIVERGÊNCIA DE REGISTROS CONTÁBEIS NO BALANÇO FINANCEIRO, NO BALANÇO PATRIMONIAL E NA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – CONTAS IRREGULARES – REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DOS BALANCETES MENSAIS – MULTAS – NECESSIDADE DE APRIMORAR O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO – CONTROLE INTERNO EXERCIDO POR SERVIDOR INVESTIDO EM CARGO EM COMISSÃO – BALANÇO PATRIMONIAL NA CONTA ESTOQUES O SALDO ZERADO – NECESSIDADE DE CONTROLE DE ESTOQUE DE MEDICAMENTOS – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, e aplicada a sanção de multa ao responsável pela omissão no dever de prestar contas, diante do não envio de documentos de remessa obrigatória, pela inconsistência dos dados publicados frente às peças carreadas nos autos e pelo registro das contas públicas de modo irregular (art. 42, *caput*, II e VIII, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012), além da recomendação cabível.

2. A remessa intempestiva da prestação de contas e dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, que incide nas disposições do art. 46, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na ressalva em seu julgamento e na aplicação de multa ao responsável, sendo oportuna, também, a recomendação para que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os

Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator**, I.** pelo julgamento da Prestação de Contas da **Fundo Municipal de Saúde de Selvíria**, exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **José Fernando Barbosa dos Santos,** Prefeito Municipal, como **contas irregulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS; **II**. pela aplicação da sanção de **multa** de **165 (cento e sessenta e cinco) UFERMS** ao Gestor, Sr. **José Fernando Barbosa dos Santos**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.12 deste relatório; III.** pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; **IV.** pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, segundo itens 2.1, 2.2, 2.5, 2,8, 2.9, 2.10 e 2.11 deste relatório; e **V.** pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão da **Fundo Municipal de Saúde de Selvíria**, ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **José Fernando Barbosa dos Santos**, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesa à época.

A princípio, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – DFCGG após a análise dos documentos acostados nos autos, constatou que as contas não reúnem condições favoráveis para obter a aprovação (fls. 650-651) a auditoria, por sua vez, opinou pela irregularidade, com aplicação de multa (fls. 696-698).

O Ministério Público se manifestou no Parecer **PAR - 2ª PRC - 13316/2020** (fl. 716), opinando no sentido de que a Corte de Contas adote o julgamento das contas como irregular com aplicação de multa.

Em virtude das irregularidades apontadas, os gestores foram regularmente intimados, por determinação do Conselheiro Relator (fls. 717-719), e se manifestaram com documentos e justificativas acostados nos autos (fls. 733-757 e 760-1474), que foram objeto de reanálise.

Ato contínuo a Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise Conclusiva **ANA - DFS - 6646/2022**, manteve seu entendimento e concluiu que permanecem os achados (fls. 1479-1482).

Por fim, o Ministério Público de Contas - MPC, opinou no sentido que as contas sejam julgadas como irregulares, com aplicação de multa, conforme Parecer **PAR - 1ª PRC - 8345/2023** (fl. 1491).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os relatórios da Divisão de Fiscalização Saúde, da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

Houve a manifestação do gestor, entretanto, nem todas as impropriedades foram sanadas na sua integralidade. Seguimos ao exame destes pontos:

2.1 - Verifica-se que a remessa da prestação de contas ocorreu de forma intempestiva, na data de 04/07/2018, ou seja, mais de 30 dias do prazo estabelecido em resolução, segundo apontamento da Auditoria (fl. 657), tal fato incide nas disposições do art. 46, *caput* da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, mas não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em seu julgamento, sendo oportuno recomendar que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

2.2 - Relativo à remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, pelo período de janeiro a dezembro de 2017, conforme constatou a Divisão de Fiscalização (fls. 637-638), tal fato incide nas disposições do art. 46, *caput* da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, mas não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em seu julgamento, sendo oportuno recomendar que as próximas prestações de contas, os balancetes sejam encaminhados no prazo.

2.3 - Em relação a inconsistência entre os comprovantes da publicação dos Anexos 13, 14, 15, 17 e 18 e os demonstrativos contábeis carreados nos autos, segundo apontamento da Divisão de Fiscalização (fl. 1480), como não houve manifestação do gestor nos autos sobre este ponto, mantém-se a inconsistência que incide no art. 42, caput, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS e recomenda-se que o gestor envie os Demonstrativos Contábeis em consonância com suas publicações.

2.4 - A Divisão de Fiscalização constatou a ausência ou inconformidades nos documentos de remessa obrigatória, segundo os critérios estabelecidos no Manual de Peças Obrigatórias (fls. 636-637), o gestor deixou de enviar e responder alguns pontos, logo, permanece a irregularidade que reflete nas disposições do art. 42, II, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, a saber:

a) Relação de Restos a pagar pagos e inscritos enviados divergem do Anexo 17;

b) Inventário Analítico dos bens móveis e imóveis da unidade administrativa; (foi enviado o Inventário do exercício de 2018 (fls. 978- 1115);

c) Quadro demonstrativo dos profissionais da área da saúde – médicos, enfermeiros, odontólogos, psiquiatras, fonoaudiólogos, fisioterapeutas, etc. – que prestam serviço ao Município mediante contrato de credenciamento ou outros, indicando o local de trabalho, horário, carga horária contratada por contrato;

d) Demonstrativo de todas as receitas recebidas no exercício pelo FMS, destacando as provenientes do SUS por programas, de convênios, transferidas pelo Executivo, e próprias;

e) Quadro demonstrativo das contribuições previdenciárias dos servidores pagos em recurso do FMS, para o RPPS e/ou RGPS, mostrando os valores pagos;

f) Atas de reuniões do Conselho no decorrer do exercício.

2.5 - Referente a divergência de registros contábeis no Balanço Financeiro, apontada pela Divisão de Fiscalização (fl. 650), temos que a Inscrição e Baixa do Anexo 17 (Inscrição R$1.622.617,88 e Baixa R$1.009.219,03) estão divergentes dos valores de Recebimento/Pagamentos Extraorçamentários do Anexo 13 (Recebimentos R$1.398.031,63 e Pagamentos R$786.785,08).

Neste sentido, o gestor reconheceu que há incorreções nos registros, encaminhou um quadro demonstrando que houve reinscrição de restos a pagar mediante ajustes de exercícios anteriores, mas que não interferiram no resultado do exercício, informa que a incorreção procede parcialmente e pugna pela ressalva (748-749).

A Divisão de Fiscalização considera que a impropriedade não foi sanada e ratifica o apontamento pela escrituração irregular das contas (fl. 1481). Conclui-se que não foram trazidos aos autos documentos retificadores capazes de sanar o ponto, portanto, mantém-se a irregularidade, o que reflete no art. 42, VIII, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

2.6 - Relativo a outra divergência de registros contábeis no Balanço Financeiro, apontada pela Divisão de Fiscalização (fl. 650), temos que o saldo de Caixa e Equivalente de Caixa de R$1.669.369,30 não está em conformidade com os saldos consignados na Relação de Contas Bancárias, Conciliações Bancárias e Extratos de R$ 437.965,17 (peças 25, 26 e 27, respectivamente).

O gestor em sua resposta, apresentou um quadro demonstrando o saldo conciliado de R$ 1.669.368,21, concluindo que há apenas uma diferença de R$ 1,09 e solicita a ressalva (fls. 751-752).

A Divisão de Fiscalização refez a conferência dos extratos enviados na reanálise (fls. 961-977), demonstrando através do quadro do Apêndice A (fl. 1483) que a

divergência permanece, além verificar ainda a ausência de extratos bancários e extratos sem a devida conciliação, não sanando o item em sua conclusão (fl. 1482). Diante do exposto, assiste razão a equipe técnica uma vez que permanece a irregularidade, o que reflete no art. 42, VIII, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

2.7 - Quanto a divergência de registros contábeis no Balanço Patrimonial, apontada pela Divisão de Fiscalização (fl. 650), temos que o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro não foi preenchido as fontes de recursos contrariando as determinações da IPC 04 (Metodologia para Elaboração do Balanço Patrimonial).

O gestor reconheceu que há incorreções nos registros que (fl. 49-750): "...no quadro dos ativos há o registro de (-) 9.476,26 no Passivo Permanente, condição inexistente no fundo de saúde, podendo ter ocorrido registro indevido na demonstração interna do quadro dos ativos, cujo total do Ativo e Passivo de R$ 3.765.525,58 concilia-se com o demonstrativo na forma do PCASP – o que prevalece nos termos da legislação e solicita a ressalva".

A Divisão de Fiscalização considera que a impropriedade não foi sanada pois não foram trazidos aos autos documentos retificadores capazes de sanar o ponto, e ratifica o apontamento pela escrituração irregular das contas (fl. 1481), desse modo, mantém-se a irregularidade, o que reflete no art. 42, VIII, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

2.8 - Referente a divergência de registros contábeis, apontadas pela Divisão de Fiscalização na Demonstração das Variações Patrimoniais, constata-se que (fl. 650), o Resultado Patrimonial demonstrado da DVP não está conforme o registro do valor (zerado) na conta 237110100 (Registra os superávits ou déficits do exercício) no Balancete de Verificação do Razão Analítico (peça 42). As contas das Classes 3 e 4 do Balancete de Verificação não foram devidamente encerradas.

Em suas alegações o gestor esclarece (fls. 750) que "a divergência verificada de R$ 979.786,13 é referente ao resultado do exercício do Anexo 15, sendo o balancete de verificação emitido antes do encerramento, não se comprova qualquer prejuízo direto no conteúdo da prestação de contas apresentada no exercício...".

A Divisão de Fiscalização considera que por ser o Balancete de Verificação o documento contábil auxiliar que apresenta todas as contas com saldos e movimentações de determinado período, colaborando com a conferência dos lançamentos efetuados, desta forma, não há razões para divergências quanto aos demonstrativos contábeis e entende que o item não foi sanado (fls. 1481-1482).

Desse modo, acolhe-se o entendimento da equipe técnica e mantém-se a irregularidade, o que incide nas disposições do art. 42, VIII, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

2.9 - Relativo à Transparência Ativa, a Divisão de Fiscalização apontou (fl. 648) a ausência de publicação no Portal da Transparência do município, das prestações de contas periódicas da área da saúde, principalmente ao que se refere:

- Comprovação do cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 141/2012;

- Relatório de Gestão do SUS;

- Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS;

O gestor não concorda e alega que no site da Prefeitura Municipal, pode-se observar o Relatório Resumido do Exercício Orçamentário que foi publicado no site, em 24/11/2017, o Anexo XII – 5° Bimestre – Receita e Despesas com Saúde (fl. 754).

A Divisão de Fiscalização em consulta ao Portal da Transparência (fl. 1484), constatou não foram localizados "documentos necessários ao atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde", permanecendo o achado.

Nota-se, portanto, que o gestor não regularizou a impropriedade no Portal da Transparência, mas ofertou as informações no site da Prefeitura, cabendo a aplicação do princípio da razoabilidade, haja vista sua intenção de tentar apresentar a informação. Dessa maneira conclui-se pela ressalva e oportuno se faz recomendar ao gestor que aprimore seu Portal da Transparência com todos os documentos obrigatórios descritos na regra de transparência específica da área da saúde – art. 31 da LC 141/2012.

2.10 - Relativo à função do Controle Interno estar a cargo de servidor investido em cargo em comissão, percebe-se que os apontamentos da Auditoria são pertinentes (fls. 662-666), logo, recomenda-se ao Chefe do Executivo que seja providenciado concurso público para suprir esta demanda, a fim de se cumpra plenamente sua missão institucional.

Assim como, considerando a função pedagógica atribuída a esta Corte, recomenda-se ao gestor quanto ao Parecer do Controle Interno, que aprimore sua técnica de elaboração, a fim de apresentar a efetividade no acompanhamento das contas e políticas públicas.

2.11 - A Auditoria identificou no Balanço Patrimonial na conta estoques o saldo zerado, não podendo afirmar se realmente não há estoque de medicamentos ou se não há controle de estoque no âmbito da saúde (fl. 695), e esclarece que existe uma Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME, que compreende a seleção e a padronização de medicamentos indicados para atendimento de doenças ou de agravos no âmbito do SUS, segundo o art. 25 do Decreto nº 7.508/ 2011.

Não houve manifestação sobre esse ponto, porém, conclui-se que é importante o apontamento da Auditoria, e que cabe recomendação ao gestor de saúde para que dê cumprimento ao art. 9º da Portaria nº 1.155/2013 do Ministério da Saúde, no que diz respeito ao controle de estoques de medicamentos, e por consequência o registro contábil desses estoques segundo a legislação pertinente.

2.12 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora à **dosimetria** da penalização do responsável pelas irregularidades.

- Para a irregularidade do item **"2.1"** estabeleço em **30 (trinta) UFERMS,** pela remessa intempestiva da prestação de contas;
- Para a irregularidade do item **"2.2"** estabeleço em **30 (trinta) UFERMS,** pela remessa intempestiva dos balancetes mensais;
- Para a irregularidade do item **"2.3"** estabeleço em **15 (quinze) UFERMS,** pela inconsistência dos dados publicados frente às peças carreadas nos autos;
- Para a irregularidade do item **"2.4"** estabeleço em **30 (trinta) UFERMS,** pela omissão no dever de prestar contas, não envio de documentos obrigatórios;
- Para as irregularidades dos itens **"2.5", "2.6", "2.7" e "2.8"** estabeleço em **60 (sessenta) UFERMS**, pelo registro das contas públicas de modo irregular;

Assim, o jurisdicionado Sr. **José Fernando Barbosa dos Santos** deve ser multado em **165 (cento e sessenta e cinco) UFERMS**.

Desse modo, face as manifestações da Divisão de Fiscalização de Saúde, da Auditoria e do Ministério Público de Contas e por tudo aqui apresentado, conclui-se que a presente prestação de contas não se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Saúde e nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas da **Fundo Municipal de Saúde de Selvíria**, exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **José Fernando Barbosa dos Santos,** Prefeito Municipal, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Aplicação da sanção de **MULTA** de **165 (cento e sessenta e cinco) UFERMS** ao Gestor, Sr. **José Fernando Barbosa dos Santos**, CPF: XXX.384.914-XX, nos

termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.12 deste relatório**;

III. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, segundo itens 2.1, 2.2, 2.5, 2,8, 2.9, 2.10 e 2.11 deste relatório;

V. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anual de gestão como contas irregulares, com aplicação de multa ao responsável e recomendação aos gestores atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro - Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

KBV